



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222214-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é agravada MARLUCIA LIMA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2222214-30.2024.8.26.0000

Voto nº 46.172

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

(Processo 0024129-80.2018.8.26.0053/00006)

Agravante: INSS

Agravada: Marlúcia Lima Ferreira

**ACIDENTÁRIA - EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO DO
MONTANTE INCONTROVERSO PAGO - CÁLCULO DE
LIQUIDAÇÃO REFEITO POR FORÇA DA FIXAÇÃO
DEFINITIVA DO INDEXADOR PELO TÍTULO JUDICIAL -
SALDO RESIDUAL APURADO - PAGAMENTO
COMPLEMENTAR MEDIANTE NOVO PRECATÓRIO.**

"No caso concreto o saldo residual apurado não decorre de erro ou culpa do INSS quando do pagamento do precatório atinente ao montante incontroverso apurado em cumprimento provisório de sentença, mas de readequação do cálculo de liquidação originário por força da superveniente fixação definitiva pelo título judicial do indexador monetário a se aplicar, de sorte que a requisição da complementação do pagamento deverá se dar via novo precatório".

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em sede da liquidação de título judicial proveniente de ação acidentária promovida por Marlúcia Lima Ferreira, contra a r. decisão que ordenou a requisição de pagamento de saldo apurado no importe de R\$30.202,04, válido para abril de 2024, resultante de readequação do cálculo de liquidação originário (já pago via precatório em sede de cumprimento provisório de sentença) ao critério de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2222214-30.2024.8.26.0000

Voto nº 46.172

correção que veio a ser fixado de modo definitivo pelo título judicial (cópias nas páginas 08/54).

Insurge-se o INSS pugnando pela reforma da r. decisão. Diz, em resumo, que o saldo a ser quitado no caso concreto não decorre de conduta equivocada sua, mas de complemento de crédito que ainda não se encontrava plenamente estabelecido, cujo montante incontroverso fora pago provisoriamente via precatório. Considerada a hipótese, sustenta que, com a fixação definitiva do montante devido, o pagamento da diferença havida só poderá se dar via precatório complementar, sob pena de se incorrer em fracionamento vedado pelas normas de regência.

Processado o agravo de instrumento no duplo efeito, a agravada apresentou contraminuta (páginas 66/71).).

É o relatório.

Passo a decidir.

Vê-se que o ponto controvertido se resume à forma de pagamento do saldo residual, se mediante precatório, ou requisição de pequeno valor - RPV.

A r. decisão singular deliberou pela expedição de RPV; o agravante, por seu turno, discorda sob o argumento de que no caso a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2222214-30.2024.8.26.0000

Voto nº 46.172

requisição deverá se dar via precatório complementar na medida em que, considerado o pagamento do montante incontroverso assim já efetuado provisoriamente, o complemento em razão da superveniente fixação do *quantum* devido segue o mesmo critério.

A meu juízo, com razão o INSS.

O entendimento aqui esposado é no sentido de que não há impedimento à requisição direta do pagamento, sem implicar fracionamento do precatório, quando o saldo residual decorrer **exclusivamente** de conduta e erro do INSS que, ciente evidentemente da necessária recomposição do montante requisitado por precatório, não o fez de modo correto ao tempo do depósito, de sorte que descabido sujeitar o titular do crédito ao longo trâmite de novo precatório para então ter garantido o pagamento integral que, desde há muito, já lhe era devido.

Não obstante, no caso concreto, tem-se que a diferença apurada não resultou de insuficiência de depósito deliberadamente efetuado pelo INSS, mas, à vista da atenta análise dos autos, do ajuste do cálculo de liquidação, que originou o precatório já pago correspondente ao montante incontroverso, ao critério de correção que, ainda *sub judice* no feito quanto da instauração do cumprimento provisório de sentença, fora fixado de modo definitivo pelo título judicial (basta conferir com a atenção nos autos correspondentes em curso no Primeiro Grau).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2222214-30.2024.8.26.0000

Voto nº 46.172

Assim, tenho que na hipótese o complemento do precatório, cujo saldo a adimplir não decorre de culpa ou erro do INSS, deverá se dar mediante novo precatório.

De rigor, pois, a modificação da a r. decisão agravada para ordenar a requisição do pagamento em comento via novo precatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao agravo de instrumento nos termos e para os fins supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator